



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

CARTA Nº 160124

URGENTE

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC

Presidente do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

ASSUNTO: IMPORTAÇÃO DE TILÁPIA CONGELADA DO VIETNÃ – DIREITO DE ANTIDUMPING

Senhor Ministro,

Ao cordialmente cumprimentá-lo, esta Associação Brasileira das Indústrias de Pescados – ABIPESCA, vem, por meio desta, solicitar a aplicação de medidas antidumping às importações brasileiras do produto “Filé de tilápia (*Oreochromis spp.*) congelada”, comumente classificadas no subitem 0304.61.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Socialista do Vietnã.

2. O setor de aquicultura nacional vem se destacando ao longo dos últimos anos como mais uma atividade brasileira competitiva e sustentável para a produção de alimentos ao mundo, contribuindo diretamente no desenvolvimento de regiões, diante da geração de emprego, de renda e na redução da pobreza e da fome.

3. Neste cenário, uma das espécies de peixe mais consumidas no mundo, a tilápia, é a principal espécie de peixe produzida no Brasil. Dados do setor primário indicam que somente no ano de 2022 foram produzidas mais de 550 toneladas desta espécie no país, volume este que representa mais de 63% da produção nacional de peixes de cultivo.

4. Segundo o estudo setorial “Potencial e Barreiras para Exportação de Tilápias” desenvolvido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BNDES, em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, o Brasil é o quarto maior produtor de tilápias do mundo, atrás somente da China, da Indonésia e do Egito.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

5. Diante das oportunidades exponenciais de crescimento para a indústria nacional de tilápia, é fundamental a observância contínua dos movimentos comerciais que possam ser nocivos a manutenção e ao franco desenvolvimento desta.

6. Neste contexto, em consulta realizada no sistema de dados de comércio internacional desse Ministério (ComexStat), observa-se com grande preocupação a importação da primeira carga de Filé de tilápia (*Oreochromis spp.*) congelada, NCM 03046100, oriunda do Vietnã.

Resumo da consulta

Ano inicial: 2023 Ano final: 2023 Mês inicial: Janeiro Mês final: Dezembro
Quantidade de linhas: 9347 Tipo de operação: Importação Tipo de consulta: Geral Tipo de ordenação: Detalhes

[Gerar link da consulta](#)

Resultado da consulta

Tipo de exibição: Horizontal Vertical Exportar dados: [CSV](#) [Excel](#)

Mês	Países	Código NCM	Descrição NCM	2023 - Valor FOB (US\$)	2023 - Quilograma Líquido
Dezembro	Vietnã	03032490	Perca-do-nylo e cabeças-de-serpente, congelados	\$14.654	6.000
Dezembro	Vietnã	03046100	Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), congelados	\$118.100	25.000
Dezembro	Vietnã	03046290	Outros filés de peixes, congelados	\$13.350.346	4.709.258
Dezembro	Vietnã	09061100	Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum</i> blume) e flores de caneleira, não trituradas nem	\$30.499	6.280

Tabela 1: Importações brasileiras de produtos oriundos do Vietnã, em 2023. Dados ComexStat/MDIC. (Consulta em 15/01/2024, por meio do link: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral/101170>)

Resumo da consulta

Ano inicial: 2023 Ano final: 2023 Mês inicial: Janeiro Mês final: Dezembro
Quantidade de linhas: 1 Tipo de operação: Exportação Tipo de consulta: Geral Tipo de ordenação: Detalhes

[Gerar link da consulta](#)

Resultado da consulta

Tipo de exibição: Horizontal Vertical Exportar dados: [CSV](#) [Excel](#)

Código NCM	Descrição NCM	2023 - Valor FOB (US\$)	2023 - Quilograma Líquido
03046100	Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), congelados	\$1.274.457	191.205



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

Tabela 2: Exportação nacional de Filés de Tilápia Congelada, em 2023. Dados ComexStat/MDIC. (Consulta em 16/01/2024, por meio do link: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral/101227>)

7. Nota-se que o valor praticado pelo país exportador ao produto objeto é de US\$ 4,72/kg, representando valor 29,13% a menos em comparação com o preço praticado pela indústria nacional nas suas exportações.
8. Pode-se claramente observar a inexistência da competição da indústria nacional diante do produto importado. A identificação do comércio desleal, o qual incorre em dano material à indústria nacional, caracteriza-se como *Dumping* imposto pelo país exportador.
9. *Dumping* é uma prática comercial predatória e considerada desleal, caracterizada pela negociação de produtos, mercadorias ou serviços por preços extraordinariamente abaixo de seu valor justo para outra economia nacional ou regional, com a finalidade de eliminar a concorrência comercial interna e dominar o mercado. Em outras palavras, o objetivo das ações de *dumping* é minar a concorrência de fabricantes residentes no país importador.
10. Como principal consequência, o *Dumping* acaba comprometendo a produtividade e o bom desempenho do conjunto das empresas, podendo levar as empresas produtoras de tilápias nacionais à falência.
11. Diante dessa problemática, os governos internacionais membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) têm rechaçado o *Dumping* com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário, que estabelece normas tarifárias internacionais destinadas a impulsionar o livre comércio e a combater práticas protecionistas nas relações comerciais internacionais.
13. Neste ínterim, o Brasil tem regulamentado o GATT por meio da Lei nº 9.019/1995, que estabelece os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos pactuados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.
14. Ademais, com arrimo no Decreto nº 8.058/2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, dispõe o seu art. 7º que a prática de dumping é:

“[...] a **introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro**, inclusive sob as modalidades de drawback, a **um preço de exportação inferior ao seu valor normal.**” (grifo nosso)



ABIPESCA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

15. Portanto, é notório que a importação do produto objeto deste pleito, já identificado com a carga vietnamita internacionalizada em dezembro de 2023, e da iminente ameaça com as importações de cargas futuras, trará impacto na indústria nacional, sendo responsável pela real/potencial queda do volume de vendas do produto, de seus lucros, de volumes de produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno sobre os investimentos e no grau de utilização da capacidade instalada. Além disso, a referida importação refletirá efeitos negativos sobre o fluxo de caixa, nos estoques, empregos, salários, no crescimento da indústria nacional e na capacidade desta em captar recursos ou investimentos.

16. Dessa forma, considerando as peculiares exceções permitidas ao Acordo Antidumping, esta entidade nacional, representante das indústrias brasileiras de pescados, respeitosamente SOLICITA que:

1º- Inicie-se a avaliação de interesse público as medidas contra o “dumping” do produto objeto (NCM 0304.61.00); e

2º - Haja a interrupção imediata das importações do produto objeto (NCM 0304.61.00) do país exportador Vietnã, até que haja a finalização da solicitação supracitada, como medida emergencial temporária destinada a proteger a indústria doméstica.

17. Não obstante ao pedido supracitado, verifica-se a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, claramente demonstrados pela violação frontal de diversos diplomas legais.

18. Isso porque, com base no art. 2º da Lei nº 9.019/1995, “poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.”

19. Inclusive, com base no art. 15 do Código de Processo Civil, as disposições processuais civis são aplicadas supletiva e/ou subsidiariamente. Senão, vejamos:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

20. Assim, é fundamental destacar que, para que ocorra a concessão da tutela de urgência sob a ótica da legislação processual civil, é imprescindível a evidência da probabilidade do direito, do perigo



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

de dano ou do risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

21. No caso em questão, a probabilidade do direito resta configurada, haja vista que há elementos que caracterizam a prática do dumping sobre a autorização de importação de tilápia do Vietnã para o Brasil, contrariando o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário, bem como a Lei nº 9.019/1995, que também rechaça tal prática abusiva e desleal.

22. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta igualmente caracterizado, tendo em vista que a prática do dumping compromete gravemente a produtividade e o bom desempenho das empresas nacionais, podendo, certamente, ocasionar a falência de várias empresas produtoras de tilápia brasileira.

23. Ademais, inexistente no caso em comento perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder os efeitos da tutela de urgência ora requestada, uma vez que, entendendo-se que a importação da tilápia do Vietnã não causa dano ou ameaça de dano à indústria doméstica brasileira, poder-se-á facilmente ser retomada a importação das tilápias do Vietnã.

24. Por outro lado, se não for suspensa imediatamente a importação das tilápias vietnamitas em questão, poderão ocorrer danos irreversíveis às indústrias nacionais brasileiras.

25. Há, portanto, uma clara e evidente necessidade de se assegurar às indústrias brasileiras o que lhes é de direito, sendo imprescindível a adoção de medidas urgentes com o fito de garantir esses seus direitos.

26. Por fim, tendo em vista que a importação de filés de tilápia congelados no custo praticado pelo exportador, ameaça mais de 100 mil empregos da cadeia da indústria nacional, a qual envolve a



ABIPESCA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 1081/1082, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

produção aquícola em pequena e média escala, as agroindústrias e as áreas de comercialização de pescado, recomendamos fortemente que haja monitoramento do referido pleito dada relevância para setor de aquicultura nacional.

27. Diante de todo o exposto, e aproveitando para elevar os votos de estima a esse Ministério, esta ABIPESCA segue à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, na certeza de que tal ação contribuirá para a continuidade do desenvolvimento do setor, bem-estar social e crescimento do país.

Atenciosamente,

EDUARDO LOBO NASLAVSKY
PRESIDENTE